



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0833379-  
72.2025.8.19.0209

Agravantes: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. E OUTRA

Agravada: MARIA DA PENHA SANTOS ROCHA

Relator: Des. HELENO NUNES

### ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM OBSERVÂNCIA À **SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL**, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** DE QUE AS DISCUSSÕES VENTILADAS NO RECURSO NÃO DETÊM REPERCUSSÃO GERAL, INCLUINDO AS QUE FORAM OBJETO DE DEBATE NO JULGAMENTO DOS **TEMAS 660, 890 E 417** DE SEU REPERTÓRIO. *Correta aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral das controvérsias suscitadas no recurso, como a alegação de afronta ao art. 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da CF, além da discussão sobre responsabilidade civil por danos materiais (em relações contratuais e extracontratuais), conforme jurisprudência consolidada e teses vinculadas aos Temas nº 890*





**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0833379-72.2025.8.19.0209**

*(“Ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça em decorrência de rescisão contratual”); nº 660 (“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”); e nº 417 do STF (“Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais”), eis que não teriam o condão de atingir diretamente a Carta Magna. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0833379-72.2025.8.19.0209**, figurando como agravantes **DIRECIONAL ENGENHARIA S/A E OUTRA** e como agravada **MARIA DA PENHA SANTOS ROCHA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0833379-  
72.2025.8.19.0209

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 47/52) interposto por **DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. E OUTRA**, em que pleiteiam a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 40/44, que negou seguimento ao recurso extraordinário com fulcro na ausência de repercussão geral das controvérsias ventiladas, especialmente das que foram objeto dos **Temas nº 660, nº 890 e nº 417 da Suprema Corte**, tratando de eventual violação aos **princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório** (art. 5º, LIV e LV, CF) e da **legalidade** (art. 5º, II, CF), assim como de questões envolvendo responsabilidade civil por dano material em relações contratuais e extracontratuais.

Na origem, cuida-se de demanda ajuizada pela ora agravada, sustentando que celebrou contrato de promessa de compra e venda com as rés, em 22/04/2021, para aquisição da unidade imobiliária nº 504, do bloco 14, situada no empreendimento Reserva Park Itanhangá, através do “Programa Minha Casa, Minha Vida”. Alega que, apesar de ter recebido as chaves do imóvel dentro do prazo contratualmente previsto, as demandadas lhe cobraram indevidamente valores a título de taxa de obra mesmo após a entrega do bem. Aduz, também, que desembolsou quantias relativas a taxas cartoriais, que igualmente não seriam passíveis de cobrança, pois é pessoa hipossuficiente e possui isenção fiscal por conta do mencionado programa social. Argumenta que, além dos danos materiais suportados, sofreu prejuízos de ordem moral.

Em razão do exposto, pede que seja declarada a inexistência dos débitos que lhe foram imputados pelas rés, condenando-as solidariamente à



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0833379-  
72.2025.8.19.0209**

devolução do montante de R\$ 2.047,33 (dois mil, quarenta e sete reais e trinta e três centavos), pago a título de taxas de obra. Pede, ainda, a condenação solidária das demandadas ao pagamento de R\$ 4.568,78 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), correspondente à importância desembolsada a título de taxas cartoriais, em dobro, totalizando R\$ 9.137,56 (nove mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), além do pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por fim, pede seja determinado às rés que cessem as cobranças a título de taxa de registro, sob pena de multa.

Citadas, as demandadas apresentam contestação.

Sentença prolatada pelo 2º Juizado Especial Cível da Regional da Barra da Tijuca – Comarca da Capital, ids. 250124555 e 250451303, julga parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a inexistência dos débitos objeto da lide referentes à cobrança de juros de obra após a entrega das chaves, realizada em junho de 2022, determinando às rés que se abstenham de efetuar quaisquer cobranças relacionadas aos referidos débitos, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado, sem prejuízo da restituição simples do que for pago, assim como para condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 9.137,56, além do valor de R\$ 2.047,33, sobre os quais deverão incidir juros e correção monetária nos moldes indicados. Improcedência do pedido de compensação por danos morais.

Recurso Inominado interposto pelas rés, o qual é contrarrazoado pela autora.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0833379-  
72.2025.8.19.0209**

---

Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, fl. 05, conhece e nega provimento ao recurso inominado da parte ré, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Recurso Extraordinário interposto pela parte ora agravante às fls. 08/13, alegando violação ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que o acórdão não enfrentou integralmente todas as questões apontadas e desconsiderou normas contratuais válidas e previamente pactuadas.

Ademais, afirma que houve violação à segurança jurídica e ao princípio da legalidade, uma vez que foram modificadas obrigações contratuais sem o devido respaldo legal e, além disso, foi dada uma interpretação extensiva e indevida às normas do PAR e do Sistema Financeiro da Habitação.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma do acórdão, a fim de que seja restabelecida a legalidade e a segurança jurídica nos contratos celebrados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 26/38.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 40/44, nega seguimento ao recurso extraordinário com fundamento na ausência de repercussão geral das questões suscitadas, inclusive das que foram submetidas à análise pela Suprema Corte através do julgamento dos paradigmas dos **Temas 660, 890 e 417** de seu repertório. Pedido de atribuição de efeito suspensivo reputado prejudicado.

Agravo Interno em recurso extraordinário às fls. 47/52.

---



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0833379-  
72.2025.8.19.0209

---

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 59/63.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0833379-  
72.2025.8.19.0209

*“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”*

Como dito, trata-se do Agravo Interno às fls. 47/52, em que as agravantes, **DIRECIONAL ENGENHARIA S.A E OUTRA**, pleiteiam a reforma da decisão às fls. 40/44, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que as matérias ventiladas no recurso, como as que foram objeto dos **Temas 660, 890 e 417 do Supremo Tribunal Federal**, não detêm repercussão geral, eis que, mesmo no caso de efetiva contrariedade aos dispositivos constitucionais indicados (**art. 5º, incisos II, XXII, LIV e LV**), a Constituição Federal não seria frontalmente atingida, mas apenas de forma reflexa, o que constitui óbice ao manejo do recurso excepcional em questão.

Em suas razões de recurso, a parte agravante sustenta que as matérias abordadas, diferentemente do entendimento da Terceira Vice-Presidência, possuem repercussão geral. Argumenta que a negativa de seguimento fundada nos **Temas 660 e 890 do STF** desconsidera que os princípios constitucionais invocados foram frontalmente violados, notadamente os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aduz, outrossim, que a conclusão da decisão atacada ignorou igualmente que o acórdão não foi fundamentado. Aponta violação ao **art. 93, inciso IX, da CF**, ressaltando que não se deve confundir a possibilidade de motivação concisa com “súmula de julgamento lacônica”. Defende, em remate, a necessidade de reforma da decisão impugnada.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0833379-  
72.2025.8.19.0209

Todavia, não assiste qualquer razão à parte agravante.

Isso porque a decisão agravada demonstrou, justificadamente, que o **Supremo Tribunal Federal** assentou o entendimento, por ocasião da análise dos **Temas 890 e 660**, de que eventuais violações ao **art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF**, mesmo que verificadas, configurariam ofensa tão somente reflexa à Magna Carta, e não direta, afastando a possibilidade de reconhecimento de repercussão geral dessas matérias. Consignou, outrossim, que a **Suprema Corte**, ao examinar a discussão concernente à responsabilidade civil por dano material em relações contratuais e extracontratuais, igualmente concluiu pela impossibilidade de reconhecimento de repercussão geral do debate, conforme decidido quando da análise do **Tema nº 417**. Por fim, fez constar que as demais controvérsias mencionadas, do mesmo modo, não teriam o condão de atingir diretamente a Constituição da República, impedindo, como consequência, o manejo de recurso extraordinário.

*Ab initio*, necessário esclarecer que, quanto à suposta afronta ao **artigo 93, IX, da CF**, que trata da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, considerando que o aludido dispositivo não foi indicado como violado nas razões do recurso extraordinário, tal alegação não será analisada por este Colegiado, eis que, por óbvio, não foi objeto de enfrentamento pela Terceira Vice-Presidência ao negar seguimento ao recurso excepcional. Como já mencionado, foram apontados com objeto de ofensa no aludido recurso tão somente os **incisos II, XXII, LIV e LV, do art. 5º da Magna Carta**.





**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0833379-72.2025.8.19.0209**

No tocante à suposta violação ao **artigo 5º, inciso II, da CF**, que trata do **princípio da legalidade**, a decisão impugnada ressaltou que a **Corte Suprema**, ao julgar o **ARE nº 950.787/SP**, paradigma do **Tema nº 890**, afastou a existência de repercussão geral da questão, por importar em ofensa indireta à Carta Magna. Cita-se trecho do acórdão:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 950787 RG, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 28/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 07-02-2017 PUBLIC 08-02-2017)”*

Quanto à ofensa aos **princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF)**, o **Supremo Tribunal Federal**, por sua vez, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do seu **Tema 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), concluiu que não há repercussão geral nas demandas cuja discussão envolva violação a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a ofensa à Carta Magna seria meramente



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0833379-  
72.2025.8.19.0209**

reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

*“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).*

Além disso, por oportunidade do julgamento do paradigma do **Tema nº 417** (*“Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais”*.), o **ARE 640.525/SP**, a Corte Constitucional assentou não existir interesse econômico, político, social ou jurídico que justifique o seu enfrentamento em sede extraordinária, afastando a repercussão geral da matéria. Veja-se:

*Repercussão Geral: INEXISTENTE - (pub. 31/08/11) - Ementa: RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional.*



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 0833379-  
72.2025.8.19.0209

*Decisão:* O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.  
Ministro CEZAR PELUSO Relator.

Em relação às demais temáticas, impende destacar que, conforme salientado na decisão impugnada, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Acresça-se que, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Quando do julgamento do **AI n° 746.996/RN-RG**, foi consignado que:

*“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI n° 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE n° 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE n° 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).*

Na mesma linha de inteligência, ao analisar o **ARE 919.285/RS**, a Corte Suprema assim entendeu:

*Repercussão Geral: INEXISTENTE - (pub. 13/11/15) - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ*



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0833379-  
72.2025.8.19.0209

EXTINTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A *controvérsia relativa à legitimidade da revisão de contrato já extinto, por se resolver tão somente a partir da interpretação e da aplicação das normas legais pertinentes, é de natureza infraconstitucional.* 2. *É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa* (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 919285 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Como igualmente registrado pela Terceira Vice-Presidência na decisão atacada, a sistemática da repercussão geral não é aplicável tão somente a questões fáticas idênticas às dos paradigmas, mas a situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado.

Diante dos motivos elencados, constata-se que não merece qualquer reparo a decisão impugnada ao concluir:

*“(...) as questões trazidas pela parte recorrente agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. (...)”*



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 0833379-  
72.2025.8.19.0209**

---

Assim, resta demonstrada a absoluta correção da decisão agravada ao negar seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral das controvérsias abordadas, incluindo as que foram objeto dos **Temas 660, 890 e 417 do Supremo Tribunal Federal**.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

**Relator**